

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 032 DE 10.03.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – PROÍBE A LAVAGEM DE CALÇADAS E VEÍCULOS ESTACIONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS COM ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES.

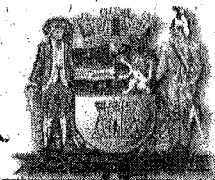
DISTRIBUÍDO EM: 19/03/2015

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

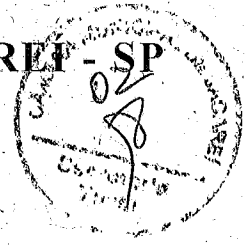
Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 6	Prazo das Comissões: 10/04/2015

Recebido
09/03/15



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROTOCOLO GERAL
Nº 03601 10 / 03 20 15
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
FUNÇÃO

PROJETO DE LEI Nº/2015

Proíbe a lavagem de calçadas e veículos estacionados em logradouros públicos com água tratada no município de Jacareí.

Art. 1º Fica proibida a lavagem de calçadas e veículos estacionados em logradouros públicos com água tratada e fornecida por meio da rede que abastece o Município de Jacareí.

Art. 2º O descumprimento da regra prevista no artigo 1º implicará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

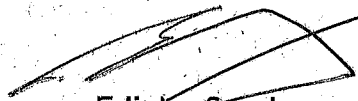
Parágrafo único. A cada reincidência o valor da multa será o dobro do aplicado na infração anterior.

Art. 3º Na hipótese de utilização de água de poço ou água de reuso para a lavagem, incumbe ao munícipe comprovar tal condição, no ato da fiscalização, o que poderá se dar inclusive pela inspeção visual do agente público responsável pela fiscalização.

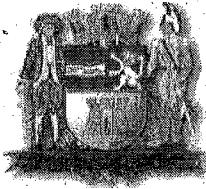
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de março de 2015.

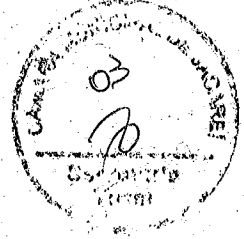

Edinho Guedes
Vereador - PMDB

AUTOR: Vereador Edinho Guedes – PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

O Projeto em tela é uma forma de coibir a prática do desperdício de água, que poderá trazer a escassez no mundo. De acordo com a ONU – Organização das Nações Unidas, crianças nascidas no mundo desenvolvido consomem de 30 a 50 vezes mais água que as crianças dos países pobres.

Mas, a camada mais rica da população brasileira têm índices de desperdício semelhantes, associados a hábitos como longos banhos ou lavagem de quintais, calçadas e carros com mangueira. O banheiro é onde há mais desperdícios. A simples descarga de um vaso sanitário pode gastar até 30 litros de água. O banho é outro problema.

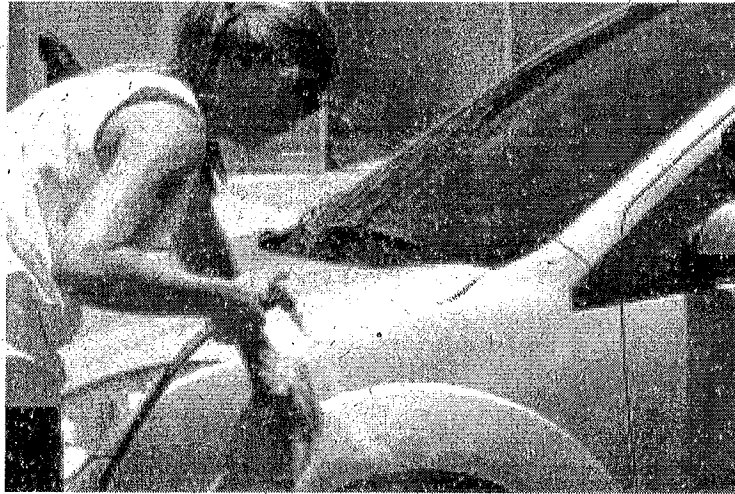
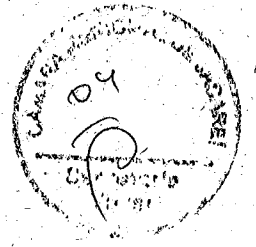
Numa ducha se gasta até 3 vezes mais do que num chuveiro convencional. São gastos, em média 30 litros a cada cinco minutos de banho. O consumidor doméstico, industrial ou agrícola, não são os únicos esbanjadores.

De acordo com a Agência Nacional de Água, cerca de 40% da água captada e tratada para distribuição se perde no caminho até as torneiras, devido a falta de manutenção das redes e a falta de gestão adequada do recurso.

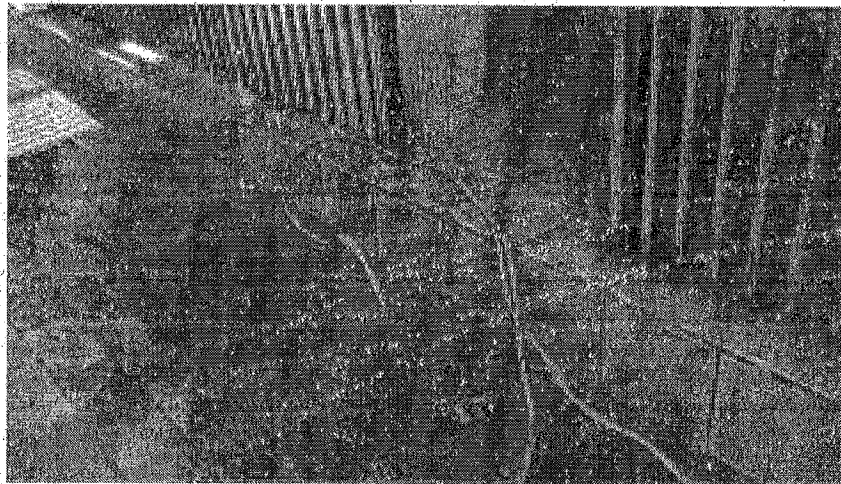
Água é um recurso limitado, e seu desperdício tem consequências. Cada setor da economia e cada fatia da sociedade tem sua parcela de responsabilidade nesta história.

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de março de 2015.


Edinho Guedes
Vereador - PMDB

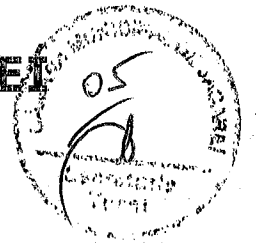


**PROIBIDO
LAVAR
CARRO**





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 032 de 10/03/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei que proíbe a lavagem de calçadas e veículos estacionados em logradouros públicos, com água tratada no município de Jacareí. Possibilidade. Alteração da forma de sanção.

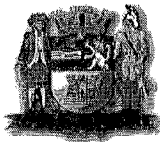
AUTORIA: Vereador Edinho Guedes

PARECER Nº 059 – JACC - CJL – 03/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *Edinho Guedes*, o qual visa estabelecer a proibição para lavagem de calçadas e veículos estacionados em logradouros públicos, com água tratada no município de Jacareí.

Como sanção para àqueles que violarem tal norma, estabeleceu-se multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), que será cumulativamente dobrada a cada reincidência verificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria apresentada, salvo melhor juízo, classifica-se dentro do tema *proteção do meio ambiente, defesa dos recursos naturais (água)* e, nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição; (grifos nossos)

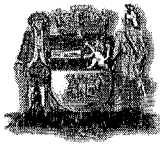
Como se vê, a competência para legislar acerca do tema é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, podendo o Município complementar referida legislação, tanto no âmbito federal, quanto no estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

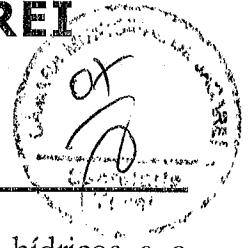
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse contexto, verifica-se que atualmente o Decreto Federal nº 24.643/1934, que instituiu o *Código de Águas*, nada prevê acerca do tema veiculado na presente propositura. De outra vertente, a Lei Estadual nº 7.663/1991,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



que estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos e o sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, estabelece diversas infrações e suas respectivas sanções, **sem**, no entanto, abordar de forma específica a infração descrita na proposta em análise.

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo nobre parlamentar é viável dentro dos contornos apresentados, mormente porque suplementa a Lei Estadual nº 7.663/1991 dentro dos limites estabelecidos pelas regras de âmbito federal e estadual.

Sendo certo ainda que, diante da conhecida crise hídrica atualmente vivenciada pelo sudeste brasileiro, diversos municípios já editaram legislação similar¹.

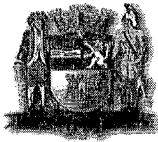
Não obstante ao quanto anteriormente exposto, impende ressaltar que a propositura em questão **não** se amolda no rol taxativo da competência legislativa privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

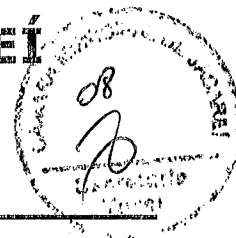
(...)

IV - **águas**, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifo nosso)

¹<http://www.arturnogueira.sp.gov.br/site/index.php/noticias/administracao/prefeito-sanciona-lei-contrato-desperdicio-de-agua-e-decreta-estado-de-emergencia/> [acesso em 16/03/2015 às 10h51]
<http://www.cmaguasdelindoiia.sp.gov.br/noticia.asp?id=18> [acesso em 16/03/2015 às 10h51]
<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/03/falta-de-regulamentacao-trava-lei-contrato-desperdicio-de-agua-em-sjose.html> [acesso em 16/03/2015 às 10h51]
<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/camara-de-sp-aprova-projeto-que-multa-desperdicio-de-agua.html> [acesso em 16/03/2015 às 10h52]
<http://www.jundiai.sp.leg.br/imprensa/noticias/camara-aprova-projeto-que-penaliza-desperdicio-de-agua> [acesso em 16/03/2015 às 10h52]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Isso porque o contorno e extensão que se pretende conferir ao vocábulo “*águas*” do referido dispositivo constitucional, não alcança a *mens legis* da proposta em questão.

A sobredita expressão do artigo 22, segundo a doutrina, se refere a “*águas*” em sentido amplo, em suas diversas formas: como bem consumível, como fonte de energia (elétrica ou nuclear), como limite territorial etc. Ao passo que a intenção veiculada na proposta legislativa, inclusive constante de sua justificativa, é no sentido de resguardar o recurso natural em questão de modo a preservar o meio ambiente, exatamente como descrito pelo artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.²

Portanto, não se vislumbra inconstitucionalidade neste aspecto.

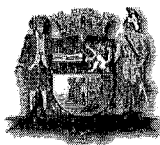
Todavia, verifica-se que a sanção estipulada pelo artigo 2º da proposta, destoa da praxe adotada neste município. Por isso, em observância a melhor técnica legislativa, sugere-se que o valor da multa seja fixado no Valor de Referência do Município (VRM).

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46³, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está **APTO** a regular tramitação.

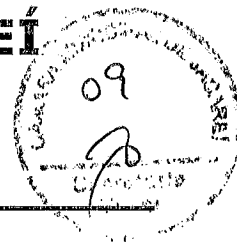
²<http://aguasdobrasil.org/edicao-06/competencias-constitucionais-em-materia-de-recursos-hidricos.html> [acesso em 16/03/2015 às 11h10]

<http://www.direitoce.com.br/cidadaniadireito/recursos-hidricos-e-competencias-federativas/> [acesso em 16/03/2015 às 11h10]

³ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, observando-se a observação referente à sanção constante do art. 2º, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

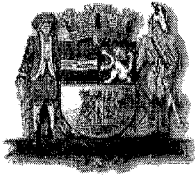
O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo e não vinculante**.

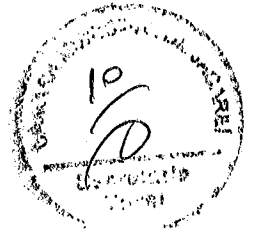
Jacareí, 16 de março de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Em 17 de março de 2015:

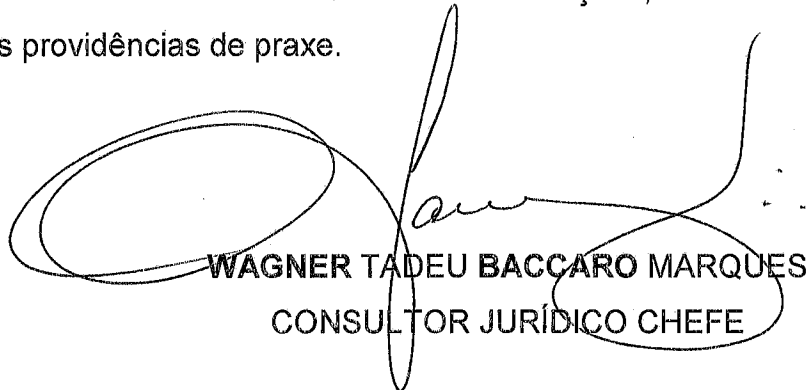
Acolho o parecer nº 059-JACC-CLJ-03/2015 por seus fundamentos.

Anoto que esta Consultoria já se manifestou anteriormente pela impossibilidade do Município legislar sobre águas, por ter considerado que havia empecilho constitucional. Entretanto, o entendimento exposto no parecer ora em análise reflete melhor a **jurisprudência atual** acerca do assunto.

Também cumpre anotar que o presente projeto contém uma peculiaridade que deve ser analisada pelos Nobres Vereadores: ao proibir a lavagem de veículos estacionados em *logradouros públicos*, a norma permite que aquele que possui uma garagem possa utilizar a água tratada sem penalizações.

Para burlar a lei, portanto, bastaria lavar o carro dentro de casa. **A mera proibição de todo tipo de lavagem de carro, por sua vez, atentaria contra o direito de propriedade insculpido na Constituição Federal.**

Feitas tais considerações, encaminho o feito à Secretaria, para as providências de praxe.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE